

**ILMO SR PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES –DNIT**

RDC ELETRÔNICO Nº 080/2015-00
PROCESSO 50600.0739/2014-14

CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO
DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS E
DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA A
CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO XINGU, NA RODOVIA BD 230/PA

SALINI IMPREGILO SPA, devidamente constituída e registrada nos termos da Lei Italiana, com sede na Via dei Missaglia, 97 – 20142- Milão , capital social EURO 544.740.000,00, inscrita no Registro de Milão sob o nº 00830660155, inscrita no REA de Milão sob o n 525502, pela sua SUCURSAL, em funcionamento no Brasil, inscrita no CNPJ Nº 03.221.809/0001-31, localizada na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, 2143 – Jardim Paulistano – São Paulo- SP – CEP: 01441-001 – tel: (011) 3066-2900 (**DOC. 01**), por seu Representante Legal FULVIO BOIANI, italiano, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF nº 233.174.308-85 e portador do RNE V 539464J (**DOC. 02**), e advogada (**DOC. 03**) com fulcro no item 29 do Edital, e fundamento nas Leis 12.462/2011, Decreto 7581/11, Lei 8666/93 e alterações e artigo XXXIV, alínea “a” da Carta Magna, vem apresentar

Salini Impregilo S.p.A.
Sede Legale
Via dei Missaglia, 97 - 20142 Milano
+39 02 44422111 F +39 02 44422293

Via della Dataria, 22 - 00187 Roma
T +39 06 67761 F +39 06 6776288

Al.Gabriel Monteiro da Silva, 2143 - 01441-001 São Paulo
T +55 11 3066-2900 F +55 11 3066-2903
info@salini-impregilo.com www.salini-impregilo.com

Cap. Soc. Euro 544.740.000,00 i.v.
C.F. e N. Iscr. Reg. Imprese di Milano: 00830660155T
P.IVA 02895590962

Società soggetta ad attività di direzione e
coordinamento da parte di Salini Costruttori S.p.A.



IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Por estar eivado de irregularidade, pelos fatos e razões abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e previsão edilícia o presente recurso é tempestivo devendo ser processado nos termos da lei. .

II – DOS FATOS

Em 05 de março de 2015, o DNIT publicou o Edital de RDC Eletrônico nº 080/20145 cujo objeto é possibilitar que empresas interessadas apresentem até o dia 07/04/2015 a proposta de preço inicial com valor global nos termos do item 11 do Instrumento Convocatório.

Considerando que na data das publicação o edital não estava disponível no site, o DNIT concedeu apenas 31 dias para que os Licitantes interessados tivessem tempo para elaborar projeto e fazer a cotação de preço total para a execução da obra.

Como se pode observar pela descrição do Objeto do Certame, **trata-se de uma licitação que contempla a ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO e a EXECUÇÃO DA OBRA**, sendo certo que a Licitante necessita de um prazo hábil para precificar o custo total e apresentar uma Proposta Viável.



O trabalho que envolve uma licitação desta característica, envolve estudos, levantamentos, análises e elaboração de elevada complexidade e composição de custos que demandam enorme dispêndio de tempo e o emprego de especialistas de várias áreas do conhecimento.

E, de fato, observando-se os prazos comumente concedidos em processos semelhantes, são em regra, superiores a 120 dias, sendo inviável e temerário à Administração Pública apresentar uma proposta factível e tecnicamente adequada em 30 dias.

Ademais, devemos frisar a importância, relevância e complexidade do Projeto que exige uma proposta melhor elaborada e mais competitiva. A Administração Pública tem o dever de prezar pelo atendimento dos diversos princípios norteadores das Licitações Públicas, em especial, garantir que o processo propicie uma base de participantes responsáveis e que possuam solidez técnica e o conhecimento suficiente para, dentro de um período mínimo adequado e já testado em projetos semelhantes, apresentarem suas propostas de forma consistente

III - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida em que o Edital exige que se apresente a proposta em apenas 31 dias da data da disponibilização do Edital, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna condição manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes, sendo que o Chamamento deve estabelecer um prazo razoável para a Entrega da Proposta, e nesse sentido a doutrina novamente se manifesta na lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"



Na sequência, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório, do amplo acesso à licitação (competitividade), segundo a melhor doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“ respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente , prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

“o STJ já decidiu que ‘as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa ”

Referente ao tema da economicidade, conforme a lição do mesmo autor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços”



Por fim, o princípios da finalidade, citando-se a obra de DIÓGENES GASPARINI:

“duas são as finalidades da licitação: de fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante) , e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas , consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”

Assim, no edital há que constar um prazo muito superior ao estipulado, suficiente para a elaboração da Proposta Comercial contemplando o Projeto e o custo total, com nível de detalhamento e profundidade que permitam ao DNIT, a escolha da proposta mais vantajosa.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que a data de abertura da licitação seja prorrogada para no mínimo mais 90 dias contados da data do agendamento inicial (07/04/2015).

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo, 30 de março de 2015.



SALINI IMPREGILO SPA

Patricia M. D. Tavoraro
Advogada